



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03508/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Regularização de vínculo funcional – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Raimundo Antunes Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Município de Santa Cruz. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Fixação de prazo para adoção de medidas. Cumprimento. Legalidade e concessão de registro aos atos não impugnados. Ausência de documentos para comprovação da legalidade da admissão de uma servidora. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, através da demonstração de seu vínculo anterior à Emenda Constitucional 51/2006.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01706/14**

**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, está sendo examinada a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Santa Cruz – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Depois de concluída a instrução inicial, a Auditoria, para alguns atos de regularização de vínculo, entendeu pela concessão do registro. Contudo, em relação aos servidores MARIA JOSÉ PEREIRA (ACS), FRANCISCO JEFFERSON DE SOUSA GADELHA (ACE) e LEONIO NONATO DA SILVA (ACE), a Unidade Técnica observou que não constava nos autos a forma de seus ingressos, nem constava do Sistema TRAMITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03508/10*

registro de que tenha ocorrido processo seletivo de admissão de Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, razão pela qual concluiu pela **ilegalidade** dessas contratações.

A despeito da conclusão da Auditoria quanto à imediata concessão de registro para alguns atos de regularização, entendeu-se pela necessidade de que os vínculos fossem formalmente concretizados, seja por meio de portarias ou por intermédios de contratos, dependendo do regime jurídico adotado pela municipalidade.

Nesse diapasão, em sessão realizada no dia 03/09/2013, os membros desta egrégia Câmara proferiam a Resolução RC2 - TC 00112/13 (fls. 198/205), por meio da qual resolveram fixar o prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, formalizasse a regularização do vínculo dos servidores listados no anexo único daquela decisão, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, assim como encaminhasse documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA e do Sr. LEONIO NONATO DA SILVA.

Na sequência, em cumprimento à decisão supra, foram acostados ao caderno processual os Documentos TC 26369/13 (fls. 209/243) e 27784/13 (fls. 2446/269).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 273/274), concluindo pelo cumprimento da Resolução acima citada, ainda que fora do prazo concedido. Consignou que as admissões dos Agentes de Combate às Endemias JEFFERSON DE SOUSA GADELHA e LEÔNIO NONATO DA SILVA foram consideradas legais no âmbito do Processo TC 06197/12. Por fim, em relação à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA, concluiu que não houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, porquanto na época da promulgação da EC 51/2006, a mesma não se encontrava em atividade, vez que somente fora admitida em 2008.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 276/278), pugnou pelo cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03508/10*

Resolução RC2 - TC 00112/13 e pela não concessão de registro ao ato de admissão da Agente Comunitária de Saúde MARIA JOSÉ PEREIRA, por não observar os requisitos impostos pela EC 51/2006.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme já consignado na assentada pretérita, desde aquela oportunidade a Auditoria já havia indicado que os dados constantes do caderno processual **seriam suficientes para concluir** que servidores foram submetidos a processo seletivo. Nesse diapasão, para os servidores cujas admissões não foram questionadas pela Unidade Técnica já **cabia reconhecer a regularização do vínculo, concedendo-lhes o respectivo registro**.

Contudo, a despeito da indicação técnica pelo imediato registro, fazia-se necessário que os vínculos fossem formalmente concretizados por meio de portarias ou de instrumentos contratuais, dependendo do regime jurídico adotado pela municipalidade. Nesse sentido, foi fixado prazo para que o gestor municipal adotasse as medidas cabíveis para regularizar o vínculo dos servidores listados no anexo único da Resolução RC2 - TC 00112/13.

Atendendo à determinação desta Corte de Contas, exceção feita ao servidor Carlos Pereira de Oliveira, foram anexadas ao caderno processual as portarias de nomeação dos servidores acima mencionados, de forma que os vínculos foram devidamente regularizados, cabendo, portando, **conceder-lhes o competente registro**.

Por outro lado, em relação aos servidores MARIA JOSÉ PEREIRA (ACS) e LEONIO NONATO DA SILVA (ACE), a Unidade Técnica observou que **não constava** nos autos a forma de seus ingressos, nem havia no Sistema TRAMITA registro de que tenha ocorrido processo seletivo de admissão de Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, razão pela qual concluiu pela **ilegalidade** das contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03508/10*

Diante da ausência de elementos quanto às admissões destes dois servidores, foi fixado prazo para que o gestor encaminhasse a documentação hábil a comprová-las. Cumprindo o que foi determinado, foram juntados aos autos os elementos de fls. 209/243, os quais se reportavam à admissão da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria consignou que a admissão do Agente de Combate às Endemias LEÔNIO NONATO DA SILVA foi considerada legal no âmbito do Processo TC 06197/12. Já em relação à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA, concluiu que não houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, porquanto na época da promulgação da EC 51/2006, a mesma **não se encontrava em atividade**, vez que somente fora admitida em 2008.

Consoante asseverado na outra assentada, examinando o conteúdo da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (fls. 182/184), percebe-se que a Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA foi convocada e admitida em razão do pedido de desligamento feito pelo Sr. Carlos Pereira de Oliveira. Deduz-se das informações ali constantes que ambos se submeteram e foram aprovados em processo seletivo levado a efeito pelo Município de Santa Cruz no ano de 2005. Apesar destes dados, não existem quaisquer outros elementos que permitam a análise da legalidade da admissão daquela servidora.

Não sendo, pois, o caso de regularização de vínculo, cabe fixar prazo para que o gestor restabeleça à legalidade quanto à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- a) **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00112/13;
- b) **CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO;
- c) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz restabeleça a legalidade quanto à servidora Maria José Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03508/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03508/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Santa Cruz, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00112/13; **II - CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; **II - ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, restabeleça a legalidade quanto à servidora Maria José Pereira, com apresentação da documentação hábil pertinente ao procedimento de admissão da servidora.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	CARGO	SELEÇÃO	PORTARIA	FL.
066.189.234-41	Joelha Pereira da Silva	ACS	2005	241/2013	259
058.165.284-32	Maria dos Remédios Félix de Lima	ACS	2004	245/2013	263
806.074.544-15	Maria Aparecida Andrade	ACS	1999	243/2013	261
992.478.444-87	Maria Marluce Nunes da Silva	ACS	2000	249/2013	267
040.906.954-06	Maria das Graças de Lima	ACS	2000	244/2013	262
601.219.634-20	Marta Rejani Pereira da Silva	ACS	1994	250/2013	268
027.902.274-38	Leidimar Ferreira Serafim	ACS	1994	242/2013	260
037.424.804-10	Francisca Claudina de A. Neta	ACS	1994	238/2013	256
257.714.208-08	Francisco Costa de Moraes	ACS	1999	239/2013	257
067.049.364-32	Maria Eliane de Sousa Aires	ACS	2002	246/2013	264
931.335.374-15	Maria Madalena Moreira da Silva	ACS	1994	248/2013	266
042.960.324-02	Maria Helena Sarmento	ACS	2000	247/2013	265
037.423.804-94	Francisca Alibecy F. Gomes	ACS	1994	237/2013	255
413.151.704-34	Roberto Batista de Andrade	ACS	1994	251/2013	269
041.426.194-11	Janaína Vieira da Silva Gomes	ACS	2000	240/2013	258
037.641.164-39	Edginalda Ferreira de Sousa	ACS	1994	208/2013	254